



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 213/2017

OBJETO: SPJ TURISMO E TRANSPORTES LTDA. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.030182/2011-41

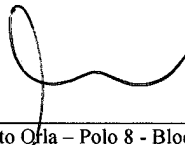
PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 01707/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, CONVOLANDO A PENA DE INIDONEIDADE EM MULTA DE R\$ 4.000,00.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa SPJ Turismo e Transporte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.303.231/0001-13, após a publicação da Resolução nº 4.608, de 25 de fevereiro de 2015, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do Art. 36 e Art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.



II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 257/SUPAS/ANTT (fl. 24), de 06/07/2011, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa SPJ Turismo e Transporte Ltda.

Em 18 de abril de 2013, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 36-41, a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 1396-3.5.3.3/2013/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 59-63), no qual concluiu que “(...) *restou caracterizada a infração imputada à Transportadora, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstra a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*”

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DAL 083/2015 (fls. 83-88), de 13/02/2015, foi proferida a Resolução nº 4.608, de 25 de fevereiro de 2015, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 42, de 04/03/2015 (fl. 91), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à SPJ Turismo e Transporte Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 1.419/2016/SUPAS, de 14/05/2015 (fl. 93), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado aos 10/06/2015 (fls. 95-98), alegando que havia adquirido a empresa recentemente e se encontrava em fase de organização para continuidade da prestação do serviço; que não houve notificação/intimação da atual sócia proprietária para regularização do pagamento das multas impostas; e por fim, solicitou a suspensão temporária da pena de inidoneidade.

Mediante a Nota Técnica nº 388/SUPAS/GETAE/2017, de 26/07/2017 (fls. 112-116), após analisar as circunstâncias fáticas, a SUPAS sugeriu a convalidação da penalidade de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.608, de 25/02/2015, em pena de multa, nos seguintes termos:

“27. Registra-se que a empresa atualmente não possui autorização para prestar serviço de transporte rodoviário de passageiros no regime de fretamento, eis que, conforme se extrai do SISFRET, a empresa foi declarada inidônea, nos termos da Resolução nº 4.578, de 11/02/2015.

(...)

28. Importante ressaltar ainda que idêntica infração já foi discutida no processo de nº 50500.015227/2010-77, instaurado em face da mesma empresa. Na oportunidade, restou aplicada a penalidade mais grave prevista em Lei, conforme Resolução ANTT nº 4.578/2015.

29. *Convém levar em consideração também que, pela cronologia dos fatos, ao invés da reincidência, o caso se caracteriza como verdadeira continuidade delitiva, já eu o serviço não autorizado que aqui se imputa à transportadora não é distinto do que se comprovou naqueles autos. Sendo assim, a pena anterior logrou reprimir, ainda que parcialmente, a conduta ora discutida.*

30. *Portando, é essencial que seja sopesado esse fato para a mitigação do rigor da previsão contida no art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, evitando a adoção de penalidade excessiva em face da empresa, ou a caracterização do bis in idem.*

31. *Sendo assim, analisadas as circunstâncias do art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, sem olvidar o impacto da penalidade já imposta à transportadora, repisa-se, **recomenda-se a convolação da pena de declaração de inidoneidade em pena pecuniária**, nos termos do art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003. ” (sic – grifo nosso)*

Assim, a SUPAS juntou à Nota Técnica nº 388/SUPAS/GETAE/2017 as minutas de Relatório (fls. 118-121) e de Resolução (fls. 122), e as encaminhou à consideração da Diretoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 01707/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 124-125), de 06/09/2017, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração e concluiu que “*o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.*”

Após restituição dos autos, a SUPAS juntou o Relatório à Diretoria (fls. 130-134v.) e a minuta de Resolução (fl. 135) e os encaminhou à consideração da Diretoria, por meio do Despacho nº 555/2017/GETAE/SUPAS, de 13/10/2017 (fl. 129).

Assim, em 1º de novembro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 613/2017, à fl. 137, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos. ”

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III,

como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Analisando os autos, como restou assentado nas manifestações técnicas e jurídicas, foi verificado autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º; e art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como do art. 61, IX, da Resolução ANTT nº 4.777, 2015, além da inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, o que justificou a aplicação da penalidade de inidoneidade aplicada por esta Diretoria Colegiada nos termos da Resolução nº 4.608, de 2015.

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe recurso quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

“Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração. ”

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A Procuradoria, por meio do Parecer nº 01707/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 124-125), após analisar o recurso, asseverou que cabe à Diretoria o julgamento do recurso e a convalidação da pena de inidoneidade em multa, como se vê:

“(…)

19. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.

20. Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio da Nota Técnica nº 388/SUPAS/GETAE/2017 (fls. 112-116), a qual está devidamente motivada, a convalidação da pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233, de 2003, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica. ”

No que diz respeito à convalidação de penalidades impostas por parte da ANTT em



multas, a Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003, estabelece que:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica. ”

No que se refere às circunstâncias fáticas que fundamentam eventual convolação da penalidade de inidoneidade em pena de multa, destaca-se que, conforme registra a área técnica, a empresa atualmente não possui autorização para prestar serviço de transporte rodoviário de passageiros no regime de fretamento, por já ter sido declarada inidônea nos termos da Resolução nº 4.578, de 11/02/2015, em decorrência de cometimento de infração idêntica a citada no presente processo (discutida no processo de nº 50500.015227/2010-77).

É necessário ressaltar, ainda, que pela cronologia dos fatos, ao invés da reincidência, o caso se caracteriza como verdadeira continuidade delitiva, já que o serviço não autorizado que aqui se imputa à transportadora não é distinto do que se comprovou naqueles autos. Assim, a pena anterior logrou reprimir, ainda que parcialmente, a conduta ora discutida, fato que corrobora o entendimento de que a aplicação de inidoneidade no caso ora em apreço configuraria, ao meu ver, penalidade desproporcional, como bem fundamentou a área técnica às fls. 130-134v.

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela SPJ Turismo e Transporte Ltda., para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, convolvendo-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 4.608, de 2015, em pena de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 4º da Resolução nº 233, de 2003.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por:

- I. Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela SPJ Turismo e Transporte Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão aplicada pela Resolução nº 4.608, de 25 de fevereiro de 2015, convolvando a pena de declaração de inidoneidade em pena de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do Art. 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003;
- II. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 13 de novembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 13 de novembro de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL